



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.443, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG 26 /2003

Dispõe sobre a responsabilidade dos prepostos, modificando o Art. 1177 do Código Civil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade dos prepostos, modificando o Art. 1177 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil.

Art. 2º O Parágrafo Único do Artigo 1177, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1177.....

Parágrafo Único – No exercício de suas funções, os prepostos, juntamente com os preponentes, são pessoalmente responsáveis pelos atos culposos, e, perante terceiros, solidariamente pelos atos dolosos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Civil está ensejando muitas dúvidas, decorrentes de redações nem sempre perfeitas dos novos dispositivos. No caso do Art. 1177, trata-se de dúvida quanto aos limites da responsabilidade dos contabilistas.

A lei exige a responsabilidade de empresário, diretor, gestor, administrador e contabilista pelo ato de gestão e seus registros. A redação do novo Código Civil pode ensejar a transferência de responsabilidade apenas para o contabilista, que, a rigor, só é responsável pelo fiel registro das operações contábeis, a partir de dados passados pelos administradores. Por isso a nova redação proposta para o art. 1177 do Código Civil, que explicita os exatos limites em que responderão os contabilistas.

Por tratar-se de lei que visa ao aperfeiçoamento do novo Código Civil, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA**

.....

**TÍTULO IV
DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES**

.....

**CAPÍTULO III
DOS PREPOSTOS**

.....

**Seção III
Do Contabilista e Outros Auxiliares**

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
